**Decreto nº 271, de 02 de setembro DE 2020.**

Dispõe sobre o papel da Assistência Social, sua cobertura e os critérios para concessão dos benefícios eventuais em circunstância de calamidade pública e dá outras providências**.**

O Prefeito Municipal de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO:**

1. A Recomendação nº 06/2020 do Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cecília;
2. A Lei Federal nº 8.472/1993, com a redação que foi conferida pela Lei Federal nº 12.435/2011;
3. A Lei Municipal nº 2.125, de 27 de setembro de 2018 e sua necessidade de regulamentação quando da ocorrência de situações de emergência;
4. Que em situações de emergência social e econômica, como o que ocorre por conta da Pandemia do Covid-19, demandarão de medidas de socorro às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, mediante distribuição gratuita de bens e benefícios;

DECRETA:

Art. 1º Para fins deste decreto o benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, como a que ocorre com a Pandemia do Covid-19, em que há decreto vigente de calamidade pública e situação de emergência.

Art. 3º  Os critérios para acesso aos benefícios eventuais serão os relacionados:

I - Renda Mensal não superior a ½ salário mínimo per capta por unidade familiar;

II - Ter domicílio eleitoral no município de Timbó Grande;

III - Não possuir mais de 01 (um) imóvel urbano ou rural, neste caso, com área máxima de 30 (trinta) hectares e que lhe sirva de residência;

IV - Não possuir outros bens com expressivo valor venal.

Parágrafo primeiro. Não poderá acumular o mesmo benefício eventual há mais de um cidadão de uma mesma unidade familiar.

Parágrafo segundo. Para concessão de quaisquer modalidades de benefício será realizado parecer técnico social ou parecer socioeconômico multireferencial (elaborado por técnico de nível superior diretamente vinculado a Política Municipal de Assistência Social, tais como: Psicólogo e Assistente Social), por profissional designado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, observando-se prioritariamente os casos em que a família já é acompanhada nos programas, projetos ou serviços da Política de Assistência Social.

Parágrafo terceiro. Para concessão do benefício eventual de que trata esta Lei, a Secretaria de Assistência Social e Habitação, além do atendimento aos requisitos do caput do artigo 3º, deverá também analisar o grau de vulnerabilidade do cidadão beneficiado, haja vista a observação das múltiplas faces que compõe o conceito de vulnerabilidade e risco social.

Art. 4º As modalidades de benefícios eventuais, que poderão ser concedidos, preenchidos os requisitos previstos na legislação e neste decreto, em casos de calamidade pública e situação de emergência, para atender a pessoas em vulnerabilidade econômica, são:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio alimentação;

III - Auxílio funeral;

IV - Aluguel social;

V - Isenção de Taxas para Documentação.

VI - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 5º O benefício eventual na forma de auxilio alimentação consiste em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada pela dificuldade de acesso, por parte dos beneficiários, aos alimentos básicos, necessários à sobrevivência da pessoa humana, no valor correspondente a até 15% do salário mínimo vigente.

Art. 6º O benefício eventual na forma de isenção de taxas para documentação consiste na emissão de declaração de hipossuficiência, para que os usuários obtenham a isenção das taxas referentes à aquisição de segunda via de certidão de nascimento e/ou carteira de identidade.

Art. 7º Quanto a outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, entende-se as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, com a finalidade de atender às vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

Art. 8º Para a concessão de benefício eventual em razão de vulnerabilidade social decorrente da Pandemia do Covid-19, fica vedada o pagamento na forma pecuniária, prevalecendo a distribuição gratuita de bens.

Art. 9º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Orçamento Geral do Município de Timbó Grande, utilizando-se elementos de despesas relacionados à Covid-19, ou , eventualmente, da reserva de contingência prevista no Orçamento Geral do Município de Timbó Grande.

Art. 10º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Timbó Grande, SC, 02 de setembro de 2020

Ari José Galeski
Prefeito Municipal

Este Decreto foi publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande em 02 de setembro de 2020.

Everton Metzger
Secretário de Administração e Finanças